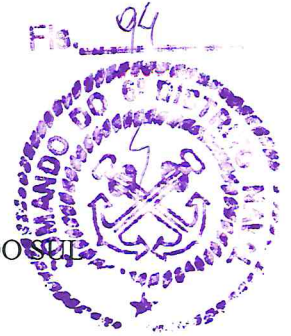




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO JURÍDICO

AV. AFONSO PENA, Nº 6.134, BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE / MS, CEP 79040-010



PARECER n. 00212/2020/CJU-MS/CGU/AGU

NUP: 63063.001538/2020-79

INTERESSADO: Ministério da Defesa/Marinha do Brasil/Comando do 6º Distrito Naval

ASSUNTO: Dispensa de licitação – aquisição de material permanente hospitalar

- I. Dispensa de licitação em caráter emergencial, com base na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- II. Aquisição de material permanente hospitalar, com valor estimado de R\$ 298.999,00.
- III. Legalidade da dispensa.

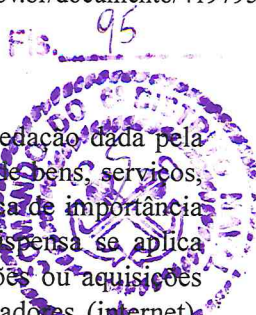
Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), foi encaminhado o processo em epígrafe, por meio do Ofício nº 01.2-43/Com6ºDN-MB, para análise da legalidade da dispensa de licitação para aquisição de material permanente hospitalar para atender ao Hospital Naval de Ladário, no valor estimado de R\$ 298.999,00.

2. Os autos foram instruídos com as seguintes peças, entre outras: a) Termo de Autuação (f. 1); b) Comunicação Interna nº 09, que contém a solicitação da aquisição (f. 2); c) Autorização para abertura de licitação (f. 3-5); d) Termo de Justificativa (f. 6-11); e) Ofício Circular nº 2/2020/CJU-MS/CGU/AGU (f. 12); f) Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (f. 13-19); g) Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 (f. 20-23); h) Pesquisa de preços (f. 24-40); i) Termo de Justificativa Devido à Oscilação de Preços (f. 41-42); j) Mapa Comparativo de Preços (f. 43); k) Projeto Básico Simplificado (f. 44-56); l) Comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor (f. 57-62); m) Minuta de Contrato (f. 63-65); n) Proposta de preços (f. 66-78); o) Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (f. 79-83); p) Lista de Verificação (f. 84-86); q) Termo de Remessa (f. 87); r) Juntada (f. 88); s) Despacho (f. 89); t) Nota nº 00020/2020 /CJU-MS/CGU/MS (f. 90).

3. É o relatório.

4. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, para atendimento a situação emergencial, com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Portanto, a contratação será excepcional e extraordinária, com fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral”, aplicando-se a Lei nº 8.666/1993 apenas de forma supletiva.

5. Marçal Justen Filho, no artigo intitulado “Um Novo Modelo de Licitações e Contratações Administrativas?”, que examina as inovações da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, observa que o procedimento de contratação da Lei nº 13.979/2020 afasta o procedimento licitatório típico, há atenuação dos requisitos de habilitação, simplificação do procedimento administrativo prévio e flexibilização quanto à escolha do fornecedor. Além disso, segundo o autor, não há necessidade de avaliar a viabilidade de



competição.

6. Conforme o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, “é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”. O § 1º acrescenta que a dispensa se aplica enquanto perdurar a emergência de saúde pública. E o § 2º determina que todas as contratações ou aquisições sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Assim, a dispensa não precisa seguir as regras de publicação dos artigos 26 e 61 da Lei de Licitações. Consoante o Parecer 00337/2020/ADV/CJU-RS/CGU/AGU, de 25.03.2020, a publicação imediata das contratações em sítio oficial substitui o procedimento de comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial.

7. A fim de melhor atender à situação emergencial e proteger a coletividade, a lei admite, em casos excepcionais, a contratação de fornecedores com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (§ 3º do art. 4º). Se houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição, relativo ao trabalho de menores (art. 4º-F). Há que se lembrar, ainda, a hipótese de fornecedor exclusivo, prevista na Orientação Normativa nº 09/2009 da AGU. Permite também a aquisição de equipamentos que não sejam novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (art. 4º-A).

8. Nas dispensas decorrentes da referida lei, as seguintes condições presumem-se atendidas: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

9. A lei dispensa a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C) e o Gerenciamento de Riscos da contratação só será exigível durante a gestão do contrato (art. 4º-D). Os estudos preliminares serão, todavia, indispensáveis, se o objeto consistir em serviço incomum. O termo de referência ou projeto básico poderá ser apresentado de forma simplificada e deverá conter: I - declaração do objeto; II - fundamentação simplificada da contratação; III - descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII - adequação orçamentária (art. 4º-E, *caput* e § 1º).

10. Quanto à estimativa de preços, a lei admite a sua dispensa, excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente (§ 2º do art. 4º). Admite, ainda, a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

11. Os contratos decorrentes da lei poderão ter prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H). No que se refere às alterações unilaterais quantitativas, os contratados poderão ser obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões ao objeto em até 50% do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I).

12. No caso sob análise, presumem-se atendidas as condições da dispensa emergencial com base na Lei nº 13.979/2020. Com efeito, o processo de dispensa de licitação foi instruído com as justificativas contidas nas f. 8-10, no item II do Projeto Básico Simplificado (f. 48 e seguintes) e na Justificativa de Dispensa de Licitação (f. 79-93), que demonstram a relação de causalidade existente entre a situação emergencial presumida por lei e a utilidade do objeto da pretendida contratação pública para o enfrentamento dessa mesma emergência.

13. Das f. 3-5 dos autos consta a autorização da autoridade competente para a

contratação direta. Ressalte-se que a Administração deverá se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Como não se trata de atividade de custeio, como declarado na f. 52, não há necessidade de comprovar nos autos que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. Já no tocante à exigência de comprovação de que a presente contratação esteja contemplada no Plano Anual de Contratações (PAC) da entidade, conforme previsto na Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, em razão da natureza do objeto e do seu enquadramento como aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, recomenda-se que, oportunamente, a Administração providencie a inserção do objeto da contratação no PAC, como autoriza o art. 11, § 2º, do referido normativo, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.

14. A estimativa de preços foi elaborada com base no inciso VI do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, como consta do Termo de Justificativa Devido à Oscilação de Preços (f. 41-42) e da Pesquisa de preços (f. 24-40), que demonstram que o fornecedor escolhido foi o único que ofertou proposta com prazo de entrega oportuno à Administração.

15. Consta do processo a declaração acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, no item VII do Projeto Básico Simplificado (f. 52) e no item 4 da Justificativa de Dispensa de Licitação (f. 80), que atesta a disponibilidade orçamentária (art. 4º-E, § 1º, inciso VII, da Lei n.º 13.979, de 2020, arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93).

16. Tendo em vista o valor da despesa, foi elaborada a minuta de contrato, em conformidade com o modelo padrão da AGU para contratos decorrentes do COVID-19.

17. A justificativa da escolha do fornecedor está contida no subitem 2.2 do Projeto Básico Simplificado (f. 49) e decorre da realização da pesquisa de preços, estando o feito regularmente instruído quanto a esse aspecto. Como visto anteriormente, de acordo com o Termo de Justificativa Devido à Oscilação de Preços (f. 41-42) e a Pesquisa de preços (f. 24-40), o fornecedor escolhido foi o único que ofertou proposta com prazo de entrega oportuno à Administração.

18. Assim sendo, o caso em tela enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020. Adicionalmente, o órgão assessorado juntou aos autos as peças necessárias, como visto nos itens anteriores. Por se tratar de aquisição de bens comuns, não há necessidade de elaboração dos Estudos Preliminares. Adicionalmente, foram juntados aos autos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor, conforme se observa nas f. 57-62.

19. Recomenda-se que a presente contratação, tão logo formalizada, venha a ser imediatamente disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

20. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio de seu membro (art. 131 da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), opina pela legalidade da contratação direta, para os fins da lei, nos termos e limites deste parecer.

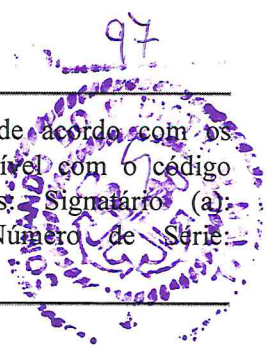
Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Onercilene Ricarte de Oliveira
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63063001538202079 e da chave de acesso 2f458c62

97

Documento assinado eletronicamente por ONERCILENE RICARTE DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419795860 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ONERCILENE RICARTE DE OLIVEIRA. Data e Hora: 30-04-2020 16:32. Número de Série: 37031569274126175131029566221. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



EM BRANCO.